

LEI N°5953, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Prorroga por 02 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos encargos vinculados às doações onerosas de imóveis realizadas pelo Município de Juazeiro do Norte, cujo prazo original tenha sido impactado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, a título de compensação, prorrogação de 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos encargos vinculados às doações onerosas de imóveis realizadas pelo Município de Juazeiro do Norte, cujo prazo original tenha sido impactado pelos efeitos da pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

Art. 2º A prorrogação de prazo prevista no artigo anterior somente se aplica às empresas que comprovarem documentalmente:

I - ter recebido imóvel por doação do Município com encargos a serem cumpridos;
II - ter iniciado o cumprimento dos encargos antes do término do prazo original;
III - que o atraso na conclusão das obrigações, decorreu durante o período da COVID-19, que consiste entre os anos de 2020 e 2021, devidamente comprovado.

Art. 3º As empresas interessadas na prorrogação prevista nesta Lei deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, protocolar junto à Procuradoria-Geral do Município ofício instruído com:

I - cópia do instrumento legal de doação;
II - documentação comprobatória do início do cumprimento do encargo, incluindo, entre outros, alvarás de construção, licenças expedidas por órgãos públicos, notas fiscais de aquisição de materiais ou serviços, comprovantes de recolhimento de tributos, laudos técnicos e registros fotográficos das obras ou atividades realizadas;
III - declaração expressa de que os atrasos decorreram de fatores relacionados à pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

§ 1º Nos casos em que o encargo inclua contrapartidas de natureza educacional, social, ambiental, turística ou outra obrigação distinta da obra física principal, o início do cumprimento poderá ser demonstrado mediante documentos que evidenciem atos preparatórios ou negociações formais, como: propostas de parceria com entes públicos ou privados, minutas de convênios, projetos técnicos, relatórios de execução inicial, comprovantes de aquisição de bens ou serviços correlatos, entre outros meios idôneos.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida imposta na doação não dependa da conclusão ou do uso do imóvel para sua execução, será exigido que seu cumprimento tenha sido iniciado ainda no prazo original de 2 (dois) anos



previsto na respectiva lei de doação, sob pena de inaplicabilidade da prorrogação prevista nesta Lei.

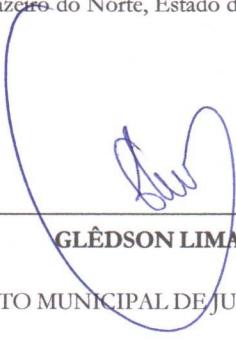
Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos em que a reversão do imóvel ao patrimônio do Município já tenha sido formalizada por ato administrativo definitivo até a data de sua publicação.

§ 1º Nos casos em que houver procedimento administrativo em curso visando à reversão do imóvel, ainda não concluído até a data de vigência desta Lei, o processo deverá ser suspenso por até 90 (noventa) dias, para que o beneficiário possa, querendo, apresentar requerimento prorrogação do prazo, nos termos desta norma.

§ 2º A suspensão prevista no § 1º não se aplica aos casos em que já tenha havido decisão administrativa definitiva e irrecorrível revertendo o bem ao Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Felipe Mikael Vasques Monteiro.



LEI

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Prorroga por 02 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos encargos vinculados às doações onerosas de imóveis realizadas pelo Município de Juazeiro do Norte, cujo prazo original tenha sido impactado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, a título de compensação, prorrogação de 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos encargos vinculados às doações onerosas de imóveis realizadas pelo Município de Juazeiro do Norte, cujo prazo original tenha sido impactado pelos efeitos da pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

Art. 2º A prorrogação de prazo prevista no artigo anterior somente se aplica às empresas que comprovarem documentalmente:

- I** - ter recebido imóvel por doação do Município com encargos a serem cumpridos;
- II** - ter iniciado o cumprimento dos encargos antes do término do prazo original;
- III** - que o atraso na conclusão das obrigações, decorreu durante o período da COVID-19, que consiste entre os anos de 2020 e 2021, devidamente comprovado.

Art. 3º As empresas interessadas na prorrogação prevista nesta Lei deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, protocolar junto à Procuradoria-Geral do Município ofício instruído com:

I - cópia do instrumento legal de doação;

II - documentação comprobatória do início do cumprimento do encargo, incluindo, entre outros, alvarás de construção, licenças expedidas por órgãos



públicos, notas fiscais de aquisição de materiais ou serviços, comprovantes de recolhimento de tributos, laudos técnicos e registros fotográficos das obras ou atividades realizadas;

III - declaração expressa de que os atrasos decorreram de fatores relacionados à pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

§ 1º Nos casos em que o encargo inclua contrapartidas de natureza educacional, social, ambiental, turística ou outra obrigação distinta da obra física principal, o início do cumprimento poderá ser demonstrado mediante documentos que evidenciem atos preparatórios ou negociações formais, como: propostas de parceria com entes públicos ou privados, minutas de convênios, projetos técnicos, relatórios de execução inicial, comprovantes de aquisição de bens ou serviços correlatos, entre outros meios idôneos.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida imposta na doação não dependa da conclusão ou do uso do imóvel para sua execução, será exigido que seu cumprimento tenha sido iniciado ainda no prazo original de 2 (dois) anos previsto na respectiva lei de doação, sob pena de inaplicabilidade da prorrogação prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos em que a reversão do imóvel ao patrimônio do Município já tenha sido formalizada por ato administrativo definitivo até a data de sua publicação.

§ 1º Nos casos em que houver procedimento administrativo em curso visando à reversão do imóvel, ainda não concluído até a data de vigência desta Lei, o processo deverá ser suspenso por até 90 (noventa) dias, para que o beneficiário possa, querendo, apresentar requerimento prorrogação do prazo, nos termos desta norma.

§ 2º A suspensão prevista no § 1º não se aplica aos casos em que já tenha havido decisão administrativa definitiva e irrecorrível revertendo o bem ao Município.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Felipe Mikael Vasques Monteiro.